



## SUMÁRIO

O Governo alargou a protecção no desemprego aos trabalhadores independentes, mas apenas são abrangidos aqueles que prestem serviços a uma entidade contratante da qual dependam economicamente.

## CONTACTOS

Sónia Lopes Ribeiro  
[sribeiro@macedovitorino.com](mailto:sribeiro@macedovitorino.com)

Telmo Rodrigues  
[trodrigues@macedovitorino.com](mailto:trodrigues@macedovitorino.com)

*Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.*

## Protecção no desemprego dos trabalhadores independentes

Na sequência do Memorando de Entendimento alcançado em Maio de 2011 e do recente acordo laboral obtido entre o Governo e a maioria dos parceiros sociais, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de Março, alargou institui o regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

Apenas é considerado desemprego a situação decorrente da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com entidade contratante do trabalhador independente, economicamente dependente, com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito para emprego no centro de emprego.

Quanto ao âmbito de aplicação, este regime está previsto para os beneficiários enquadrados no regime dos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, isto é, trabalhadores que obtenham de uma única entidade 80% ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes dessa actividade.

A protecção social agora criada efectiva-se mediante a atribuição do subsídio por cessação de actividade (que visa compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes em consequência da cessação involuntária da actividade independente resultante da cessação de contrato com entidade contratante) ou subsídio parcial (situações em que o trabalhador após cessar o contrato, mantém uma actividade profissional correspondente aos restantes 20% ou menos do valor total anual dos seus rendimentos).

O reconhecimento do direito ao subsídio por cessação de actividade do trabalhador está dependente da verificação dos seguintes requisitos: (i) cessação involuntária do vínculo contratual; (ii) cumprimento do prazo de garantia (720 dias de exercício de actividade dependente, nos 48 meses anteriores à data de desemprego); (iii) cumprimento da obrigação contributiva da entidade contratante do trabalhador em, pelo menos, 2 anos civis, sendo um deles imediatamente anterior ao da cessação do contrato; (iv) o trabalhador ser economicamente dependente ao tempo da cessação do contrato e (vi) inscrição no centro de emprego da área de residência, para efeitos de emprego.

Para haver lugar à atribuição deste subsídio, deve ser apresentado requerimento no prazo de 90 dias a contar da data do desemprego.

O novo regime entra em vigor a partir do dia 1 de Julho de 2012.

© 2012 Macedo Vitorino & Associados